

PROJETO DE LEI N^o , DE 2006
(Do Sr. Dr. Rosinha)

Adiciona novo parágrafo ao art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fixar penalidade para as administradoras de cartão de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo coibir a prática de cobrança indevida de valores, relativos a bens ou serviços não solicitados pelo consumidor, nas faturas expedidas pelas administradoras de cartão de crédito.

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, sendo que seu atual parágrafo único transforma-se no § 1º:

“Art. 42.

§ 1º

§ 2º A administradora de cartão de crédito que cobrar qualquer valor indevido correspondente à anuidade de cartão, bem ou serviço não solicitado pelo consumidor também ficará obrigada, a título de indenização, ao pagamento de multa equivalente ao dobro da quantia indevidamente cobrada, acrescida de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano. (NR)”

Art. 3º Para os fins desta lei, caberá aos órgãos de defesa do consumidor, nos Estados e nos Municípios, efetuar a aplicação da multa



597DE8B914

prevista no art. 2º desta lei, que sempre será revertida em favor do consumidor lesado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial.

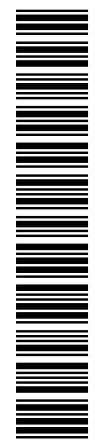
JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente tem sido prática comum de algumas administradoras de cartão de crédito a cobrança indevida de valores, relativos a bens ou serviços não solicitados pelo consumidor, nas faturas expedidas.

Uma determinada administradora de cartão de crédito de uma grande loja de departamentos chegou ao cúmulo de cobrar – sem qualquer solicitação do consumidor – um “seguro-hospitalar” e outro “seguro-desemprego”. Nessa situação tão absurda, foi informado ao consumidor que ele deveria se dirigir à loja para pedir o cancelamento dos débitos, pois por telefone sua solicitação não seria atendida.

Outros estabelecimentos comerciais – que comercializam seus próprios cartões de crédito – praticamente “empurram” seus cartões para seus clientes, forçando a cobrança de taxas de anuidade em faturas que são enviadas sucessivas vezes ao consumidor. Do mesmo modo, quando o consumidor se insurge contra a cobrança indevida, orientam-no a procurar os departamentos de créditos das lojas, enfrentando filas enormes e perdendo um precioso tempo de forma desnecessária.

Ora, nota-se que o abuso tomou proporções inimagináveis para um País que tem uma legislação de defesa do consumidor considerada uma das mais modernas do mundo. O desrespeito dessas administradoras de cartão de crédito com os dispositivos da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) é flagrante e nos leva a ser mais enfáticos na redação de um



novo parágrafo que deixe inequívoco o descumprimento do art. 42, parágrafo único da Lei.

Sabemos que já há nesta Casa, em tramitação avançada, diversas proposições tratando da supervisão das administradoras de cartão de crédito pelo Banco Central do Brasil, a fim de que passam a ter um órgão federal fiscalizando suas atividades. A propósito, o PL nº 4.804, de 2001, que apresenta uma boa solução legislativa para regular a atividade das empresas emissoras de cartão de crédito, já foi aprovado por unanimidade na Comissão de Defesa do Consumidor, devendo em seguida ser apreciado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio. Julgamos ser importantíssimo que a Câmara dos Deputados, mais uma vez, ofereça sua contribuição ao País, aprovando em definitivo essa regulamentação da atividade das administradoras de cartão de crédito, que hoje estão praticando um série de abusos aos direitos do consumidor.

De nossa parte, acreditamos que, com esse novo dispositivo que ora propomos, os órgãos de defesa do consumidor (PROCON) poderão exercer com mais rigor a fiscalização sobre essas instituições e aplicar-lhes-ão a punição do pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado do consumidor.

Certamente, quando a Lei começar a pesar nos cofres dessas instituições, haverá uma nova postura e maior cuidado em respeitar os legítimos direitos do consumidor brasileiro. Para tanto, contamos com o indispensável apoio de nossos Pares para a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.

Deputado DR. ROSINHA



597DE8B914